

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Para assegurar que o programa A Voz do Brasil se inicie até o horário das 21 horas, na reunião de 19 de outubro de 2016, os membros da Comissão Especial que analisa a MP 742/16 acordaram por alterar o texto original proposto por este Relator. Nesse sentido, foi aprovado o seguinte enunciado para o § 4º do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (grifos nossos), mantendo-se inalterado o restante do texto proposto ao projeto de lei de conversão:

“§ 4º O programa de que trata a alínea “e” do caput deste artigo deverá ser retransmitido sem cortes, com início:

I - às dezenove horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas;

II - entre dezenove horas e vinte e uma horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras comerciais e comunitárias;

III- entre dezenove horas e vinte e uma horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas aos Poderes Legislativos Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa.”

Deputado José Rocha
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº ___, DE 2016
(Proveniente da Medida Provisória nº 742, de 2016)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre o horário de retransmissão obrigatória do programa oficial dos Poderes da República pelas emissoras de radiodifusão sonora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre o horário de retransmissão obrigatória do programa oficial dos Poderes da República pelas emissoras de radiodifusão sonora.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art.38.....
.....

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados sessenta minutos ininterruptos para essa finalidade, dos quais vinte e cinco minutos serão utilizados pelo Poder Executivo, cinco minutos pelo Poder Judiciário, dez minutos pelo Senado Federal e vinte minutos pela Câmara dos Deputados;

.....
§ 4º O programa de que trata a alínea "e" do caput deste artigo deverá ser retransmitido sem cortes, com início:

I - às dezenove horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas;

II - entre dezenove horas e vinte e uma horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras comerciais e comunitárias;

III- entre dezenove horas e vinte e uma horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas aos Poderes Legislativos Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa.

§ 5º Os casos excepcionais de flexibilização ou dispensa de retransmissão do programa serão regulamentados pelo Poder Executivo.

§ 6º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às dezenove horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa de que trata a alínea "e" do caput deste artigo." (NR)

Art. 3º Durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, no período de 5 de agosto a 18 de setembro de 2016, a obrigatoriedade das emissoras de radiodifusão de retransmitir diariamente o programa oficial de informações dos Poderes da República de que trata a alínea "e" do caput do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, poderá ser cumprida entre as dezenove horas e as vinte e duas horas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016

Deputado José Rocha

Relator